



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000287/2011-67
ACÓRDÃO	2302-004.022 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Administração Tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter sido constatado que a empresa deixou de preparar, no período 01/2006 a 12/2006, folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, em infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 90/93, foi constatado pela fiscalização que não foram informados em folha de pagamento:

- a) Os contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços no período de 01/2006 a 12/2006;
- b) Os valores de pró labore para a sócia-administradora Soraia de Lyon, relativo ao período de 02/2006 a 12/2006, constante da conta "4.2.1.05.001 - Comissões";
- c) Os valores pagos pela empresa constantes da conta "4.1.1.05.002 - Vale transporte", cujos históricos informavam tratar-se de "débitos de pagamento de salários" e "débitos pagamentos de 13ºsalário", sendo considerados pela fiscalização como salário de contribuição, relativo às competências de 02/2006, 07/2006 a 11/2006, e 13ºsalário/2006;
- d) Os pagamentos em dinheiro a título de "Vale-Refeição" e "Cesta Básica", considerados pela fiscalização como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, por estar em desconformidade com a legislação, relativo ao período de 01/2006 a 12/2006;
- e) Valores pagos em dinheiro a empregados, a título de "Vale-Transporte", no período de 01/2006 a 12/2006, pagos em desconformidade com a legislação, sem que os mesmos tenham sido informados em folhas de pagamento.

Os créditos previdenciários correspondentes às contribuições devidas constam dos Autos de Infração - Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000298/2011-47 e Processo Administrativo Fiscal n. 19515.000296/2011-58, lavrados na mesma ação fiscal

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 229/241), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) O *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com os processos administrativos n. 19515.000298/2011-47 e n. 19515.000296/2011-58. Neste sentido, a imposição, ao sujeito passivo de multa pela infração à legislação tributária, a par da multa imposta ao agente, caracteriza um verdadeiro bis in idem de constitucionalidade duvidosa;
- c) Repisa algumas razões trazidas no recurso do Processo n. 19515.000298/2011-47, no sentido da nulidade do AI, que o pro labore da sócia trata-se de distribuição de lucros (isento), que o vale alimentação tem caráter indenizatório;
- d) Com relação ao Processo n. 19515.000296/2011-58, destaca que o vale transporte pago em dinheiro tem caráter indenizatório, o que afastaria a multa;
- e) Assim sendo, para fins de afastar a incorrência em manifesto excesso de exação, de rigor seja afastada a multa aplicada ao Impugnante tendo em vista referida exação já faz parte integrante dos valores cobrados nos Processos Administrativos 19515.000298/2011- 47 e 19515.000296/2011-58. 5.18;
- f) Face o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso, decretando-se a inconsistência da lavratura do AI, e conseqüentemente, a sua nulidade, bem como seja afastada a correlativa exigência fiscal pelas razões expostas. Outrossim, protesta pela produção de provas em direito permitidas, em especial, perícia técnica e juntada de documentos que comprovem a verdade material dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente traz idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, a irresignação não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou as alegações. Concorro com o decidido e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

7. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado nº Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/182, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura. Cumpre-se, assim, o que dispõe o art. 293, §§ 1º e 4º, do RPS e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

8. O Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente a infração ao informar que a empresa não informou em folha de pagamento os contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços no período de 01/2006 a 12/2006; deixou de informar nas folhas de pagamento valores de pró-labore para a sócia-administradora Soraia de Lyon, relativo ao período de 02/2006 a 12/2006, constante da conta "4.2.1.05.001 - Comissões"; não foram informados em folha de pagamento, os valores pagos pela empresa constantes da conta "4.1.1.05.002 - Vale transporte", cujos históricos informavam tratar-se de "débitos de pagamento de salários" e "débitos pagamentos de 13ºsalário", sendo considerados pela fiscalização como salário de contribuição, relativo às competências de 02/2006, 07/2006 a 11/2006, e 13ºsalário/2006; não informou os pagamentos em dinheiro a título de "ValeRefeição" e "Cesta Básica", considerados pela fiscalização como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, por estar em desconformidade com a legislação, relativo ao período de 01/2006 a 12/2006; verificou-se ainda a existência de valores pagos em dinheiro a empregados, a título de "Vale-Transporte", no período de 01/2006 a 12/2006, pagos em desconformidade com a legislação, sem que os mesmos tenham sido informados em folhas de pagamento.

9. Vale destacar que foram juntadas aos autos cópia de folhas de pagamento, por amostragem, fls. 95/178.

10. O Relatório Fiscal expõe ainda que a multa aplicável é a prevista no 283, inciso I, alínea "a", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, e que o valor da multa é de R\$ 1.523,57 (mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

11. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

12. Não prospera alegação de abuso de poder de fiscalizar, pois, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

13. E a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN. Não comprova o Impugnante as supostas sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cuja origem seria apenas um fato jurídico tributário.

14. Vale destacar que nos presentes autos foi lançada penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, prevista nos arts. 283, inciso I, alínea "a", e 373 do RPS.

15. Já nos processos 19515.000298/2011-47 e 19515.000296/2011-58 foram lançadas contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, com os respectivos juros, bem como a multa pelo recolhimento de contribuições em atraso (prevista nos arts. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999) ou a multa de ofício (prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009), dependendo de qual era a mais benéfica ao contribuinte.

16. A multa então prevista no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, antes da alteração promovida pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, se trata de penalidade em razão do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, e, como tal, pode ser lançada concomitantemente com a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do

Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A multa de ofício prevista no o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art.

44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se lê a seguir, não pode ser lançada concomitantemente à multa isolada por falta de entrega ou entrega em atraso de GFIP e por informação inexata em GFIP, pois importaria em bis in idem.

Lei nº 8.212/91 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

18. Portanto, em havendo contribuições não recolhidas, deve ser lançada com o tributo a multa mais benéfica ao contribuinte até a competência 11/08 (art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, ou art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e, a partir da competência 12/08, a multa prevista no referido art. 35-A supra transcrito, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Portanto, as multas de ofício e de mora não excluem o lançamento de penalidade decorrente de descumprimento da obrigação acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária.

19. Percebe-se, portanto, que as multas apresentam fundamentos diferentes, não havendo, pois, que se falar em bis in idem.

20. As contribuições incidentes sobre o pró-labore pago à sócia Soraia de Lion foram lançadas no processo 19515.000298/2011-47, o qual foi julgado procedente por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 15-37.533 e, portanto, essa remuneração deveria constar em folha de pagamento.

21. As contribuições incidentes sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia foram lançadas no processo 19515.000298/2011-47, o qual foi julgado procedente por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 15-37.533 e, portanto, essa verba deveria constar em folha de pagamento.

22. As contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia foram lançadas no processo 19515.000296/2011-58, o qual foi julgado improcedente por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 15-37.532. Apesar de tal verba não ser base de cálculo de contribuição previdenciária e para outras entidades e fundos, a mesma deveria constar em folha de pagamento, nos termos do art. 225, §9º, inciso IV, do RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo